



FLS

Assinatura

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

Processo Licitatório nº **2023007517**

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 INFR

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA RODOVIÁRIA DO DISTRITO DE LUZIMANGUES

Assunto: Recurso Administrativo Processo: 2023017040

DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1 – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise de Recurso interposto pela empresa **AVANTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS**, CNPJ: 22.827.097/0001-43, doravante denominada **RECORRENTE** em face da decisão da Comissão de Licitações que a **inabilitou**, na **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 INFR**, conforme objeto supracitado, por não cumprir na totalidade com os itens 10.10 e 10.8.6 do edital, com a manifestação da intenção de recurso após publicação em 02/10/2023 do relatório de análise da documentação de habilitação da comissão de licitação e apontamentos dos técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, abrindo-se então o prazo legal para manifestação recursal a partir da publicação no Diário Oficial do Município, a todos os participantes no prazo legal da legislação vigente, a fim de conceder à **RECORRENTE** o exercício do direito a ampla defesa, o que foi feito e passa-se a analisar o recurso

2 – DO RECURSO INTERPOSTO

DA TEMPESTIVIDADE

Aceita o presente Recurso, por ter sido interposto dentro do prazo legal, portanto tempestivo, razão pela qual será analisado a seguir:

Inicialmente a **RECORRIDA** fez um relato de todas as alegações contidas no recurso para posteriormente entrar no mérito de sua defesa.

3 DAS SINTESES DOS FATOS



FLS

Assinatura

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A recorrente indicou que no diário oficial nº 596 de 02/10/2023 de Porto Nacional esta Comissão entendeu pela inabilitação da recorrente na Tomada de Preços nº 002/2023 sob os seguintes termos:

Já a empresa 02 – AVANTE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 22.827.097/0001-43, Não cumpriu o item 10.10 do edital: 10.10 - A licitante deverá fornecer como parte integrante do ENVELOPE I – HABILITAÇÃO, comprovante de depósito de Garantia de Proposta no valor de R\$ 3.449,53 (três mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), dentre as seguintes modalidades: caução em dinheiro ou seguro-garantia ou fiança bancária (a favor da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ (MF) nº 27.029.184/0001-79), a fim de proteger a Entidade de licitação contra atos ou omissões das Licitantes arrolados abaixo, conforme disposto no art. 31, item III da lei 8.666/93. – O licitante forneceu documentação incompleta, sendo que a mesma não permite aferir o valor, o tipo, o favorecido, o emitente, a validade. Sendo a mesma declarada como INABILITADA, no presente procedimento

(...)

Quanto a análise técnica foi emitido um relatório de apontamentos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura pelos profissionais Romerito Avelino dos Santos e Alisson Pereira Nascimento, o qual INABILITA: 05 – AVANTE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 22.827.097/0001-43, por não cumprir o item 10.8.6 do edital, onde cita: A empresa em questão não atendeu ao item 10.8.6 do edital, onde o item 1.5.0.3 (Operacional e Profissional) das parcelas de maior relevância não foram atendidos em suas quantidades solicitadas;

(...)

Entendendo o desacerto da decisão acima destacada, esta recorrente vem apresentar as seguintes razões de reforma.

4 DAS RAZÕES DO RECURSO

a) Do item 10.10 do edital

A Recorrente alega que apresentou sim a documentação solicitada no item 10.10 do edital.

b) Dos itens 10.8.6 e 1.5.0.3 do edital

No que se refere ao não atendimento do item 10.8.6 do edital, onde o item 1.5.0.3 (Operacional e Profissional) das parcelas de maior relevância pelo suposto não atendimento em suas



FLS

Assinatura

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

quantidades solicitadas, esta recorrente declara que a quantidade foi atendida, entretanto, apresentada em unidade de medida diferente (Kg).

5 DOS PEDIDOS

A recorrente solicita que seja conhecida no mérito e deferimento integral, pelas razões e fundamentos expostos.

Seja reformada a decisão desta comissão, conforme motivos consignados no recurso.

6- DA CONCLUSÃO

Do item 10.10 do edital

A Garantia da Proposta também pode ser conhecida como garantia por participação, e visa quantificar a qualificação das empresas participantes. E mais: se ela é exigida durante um certame, todas as empresas que pretendem concorrer precisam ter essa garantia da proposta, senão, não serão avaliados.

O edital do procedimento em referencia solicita a apresentação da garantia a fim de proteger a Entidade de licitação contra atos ou omissões das Licitantes arrolados abaixo, conforme disposto no art. 31, item III da lei 8.666/93:

No item **10.10.1** – diz, se a licitante apresentar a garantia por meio de fiança bancária deverá utilizar modelo padronizado pelo banco.

Ou

No item **10.10.5.1 diz**, A apresentação da garantia de proposta feita antes da abertura da documentação não é obrigatória, mas se dá em virtude da conferencia previa da referida garantia (autenticidade, emissão com valor e favorecido de acordo com o estabelecido no edital), pois traz agilidade na sessão, fazendo com que não seja suspensa para procedimentos da conferencia.

No procedimento em questão a recorrente apresentou o documento incompleto como podemos ver na sua documentação apresentada na sua habilitação às fls 671 a 675 dos autos sendo que licitante forneceu documentação incompleta, e que a mesma não permite aferir o valor, o tipo, o favorecido, o emitente, a validade.

A recorrente alega que enviou sua garantia a fim de obter o atestado de recebimento da mesma, mas a enviou de forma divergente do solicitado no edital, o que foi prontamente



FLS

Assinatura

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

informado à mesma, e no momento da apresentação do documento solicitado o fez conforme especificado anteriormente.

Portanto sua alegação não prospera, pois o procedimento administrativo não trabalha com evidências.

Dos itens 10.8.6 e 1.5.0.3 do edital

A qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular.

A exigência e a demonstração de capacidade técnica (operacional e profissional) por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

O relatório técnico apresentado pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano apontou que a recorrente não cumpriu os itens 1.3.0.1 (operacional e profissional); 1.7.0.1 (operacional) das parcelas de maior relevância não foram atendidos em suas quantidades solicitadas.

Portanto as alegações da recorrente não foram cumpridas.

Dessa forma, diante dos fatos, **mantendo-se assim a decisão** proferida nos apontamentos e no relatório de análise da documentação de habilitação da comissão de licitação e apontamentos dos técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Porto Nacional, 23 de Novembro de 2023.

Wilmington Izac Teixeira

Presidente da Comissão de Licitação